

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI N° 6787, DE 2016**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°
(Da Deputada Gorete Pereira)

Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei 6787/2016 a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam revogados:

.....

III - o art. 55 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Justificação

Da leitura conjunta do artigo 55 da Lei 5764 de 16 de dezembro de 1971, com o artigo 543, §3º, da CLT, infere-se que os dirigentes de cooperativas têm garantia provisória no emprego até um ano após o final do seu mandato. Essa garantia de emprego do dirigente de cooperativa, como está, é idêntica à proteção legada ao representante sindical, já que, em tese, ambos, sindicato e cooperativa, constituem-se entes coletivos destinados à oferta de melhores condições de trabalho a determinado grupo com interesse comum.

Portanto, sob a atual legislação, os diretores das cooperativas regidas pela Lei 5.764/71, sem fins lucrativos, possuem estabilidade, que inicia-se a partir do registro da candidatura para o cargo, até um ano após o fim do mandato.

Acontece que o objetivo primordial das cooperativas, que é a oferta de melhores condições de trabalho a determinado grupo com interesse comum, há muito vêm sido desvirtuado, e, ao invés destas cumprirem esse objetivo nobre, têm sido criadas em profusão apenas para serem utilizadas como instrumento de garantia de emprego aos seus dirigentes, sem qualquer outra contrapartida prática na defesa da categoria.

Hoje, portanto, o que se percebe, é que o referido artigo 55 que pretende-se revogar visa, tão somente, à proteção da atividade do dirigente cooperado, constituindo-se hoje apenas em uma vantagem particular direcionada a um único empregado.

Não podemos perder de vista que a estabilidade se constitui em excepcionalidade face ao direito potestativo de dispensa, pelo empregador, apenas se justificando quanto há possibilidade de atrito entre o representante dos trabalhadores e a empresa, nos termos da OJ 253 da SDI-I, TST, que atribui essa proteção aos representantes dos trabalhadores perante as empresas. Hoje, pelo que se percebe, é a total falta de atrito, tendo em vista o desvirtuamento das cooperativas criadas e que não atuam em defesa dos cooperados.

Outro problema que vem sendo bastante observado, e que comprova o que o objetivo maior na criação das cooperativas é legar estabilidade aos seus dirigentes, vem a ser a coexistência de mais de uma cooperativa com mesmo objeto e base territorial, inclusive, com coincidência de presentes nos atos de constituição, que apenas se revezam na eleição da diretoria, com a única finalidade de obtenção da garantia provisória de emprego, fato que não resistiria a uma análise de constitucionalidade, pois viola o art. 8º, II, CF.

Tendo em vista, portanto, o atual desvirtuamento do conceito de cooperativa, não mais voltada a garantir a oferta de melhores condições de trabalho a determinado grupo com interesse comum, mas apenas para legar uma garantia de emprego aos seus dirigentes, sem qualquer outra contrapartida prática para a categoria não pode mais existir em nosso ordenamento jurídico, a previsão de estabilidade do artigo 55 da Lei nº 5.764, de 1971.

Sala da Comissão, de março de 2017.

Gorete Pereira
Deputada Federal